



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.628 - RJ (2014/0089107-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VANIELLE DOS SANTOS ANDRADE
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ELEVADO GRAU DE OFENSIVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

2. A jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, tendo em vista que denota maior ofensividade e reprovabilidade da conduta.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.628 - RJ (2014/0089107-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VANIELLE DOS SANTOS ANDRADE
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VANIELLE DOS SANTOS ANDRADE e ANDRÉ LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA PEREIRA contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial (e-STJ fls. 367/370), cuja ementa segue transcrita:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS AVALIADOS EM R\$ 24,00. INAPLICABILIDADE. MECÂNICA DELITIVA QUE REVELA O DESVALOR DA CONDUTA. CRIME COMETIDO MEDIANTE DESTREZA NA EXECUÇÃO E EM CONCURSO DE AGENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões (e-STJ fls. 379/382), os agravantes sustentam que embora a subtração tenha sido realizada em concurso de agentes, o valor da *res* é ínfima. Não obstante o Tribunal *a quo* tenha afirmado ser de R\$ 24,00 o valor da subtração, o valor correto é R\$ 12,00, conforme assentado na sentença. Afirmam, também, que não é possível falar em destreza, na medida em que a única qualificadora reconhecida na sentença foi a decorrente do concurso de agentes.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.628 - RJ (2014/0089107-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Afinal, os agravantes não trazem argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fls. 367/370):

Trata-se de recurso especial interposto por André Luis dos Santos Oliveira Pereira e Vanielle dos Santos Andrade, com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Colhe-se dos autos que os recorrentes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal às penas de 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto (André - reincidente) e aberto (Vanielle - primária), mais o pagamento de 6 (seis) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade fixada para Vanielle por restritiva de direitos.

Em apelação defensiva, o Tribunal local negou provimento ao recurso (fls. 272/283).

Daí o recurso especial, em que a defesa alega, em síntese, que o acórdão recorrido, ao deixar de reconhecer a atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, afrontou a jurisprudência do STJ.

A Procuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 357/364).

Brevemente relatado, decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Ocorre que, aceita a idéia de forma irrestrita, o Estado estaria dando margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pequenos furtos, incentivando-se, por certo, condutas que atentariam contra a ordem social.

Conveniente trazer à colação excerto do voto proferido pelo E. Ministro Celso de Mello, no HC n. 98.152/MG, que apresenta os requisitos necessários para a aferição do relevo material da tipicidade penal, in verbis:

*O postulado da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) **a mínima ofensividade da conduta do agente**, (b) **a nenhuma periculosidade social da ação**, (c) **o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento** e (d) **a inexpressividade da lesão jurídica provocada** – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.*

No caso, a meu ver, não estão presentes os referidos vetores.

De fato, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois, embora os bens subtraídos totalizem o valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), evidencia-se a periculosidade concreta dos recorrentes, demonstrada pela própria mecânica da ação delituosa, na medida em que praticaram o delito mediante destreza e em concurso de agentes, revelando-se, assim, maior desvalor de suas condutas.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CONCURSO MATERIAL. 1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS AVALIADOS EM R\$ 25,00. INAPLICABILIDADE. MECÂNICA DELITIVA QUE REVELA O DESVALOR DA CONDUTA. CRIME COMETIDO MEDIANTE DESTREZA NA EXECUÇÃO E EM CONCURSO DE AGENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 2. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA IMPOSTA. NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. 3. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COM BASE EM FOLHA DE ANTECEDENTES. 4. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO CONTIDA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. 5. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO ACIMA DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 6. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

2. Segundo assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 98.152/MG, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em consideração os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, embora os bens subtraídos totalizem o valor de R\$ 25,00, diante da periculosidade concreta da paciente, demonstrada pela própria mecânica da ação delituosa, na medida em que praticou três furtos em continuidade delitiva, mediante destreza na execução do crime e em concurso de agentes, revela-se, assim, maior desvalor de sua conduta. (...). (HC n. 186943/SP, de minha relatoria, DJe 25/05/2012)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DOS AGENTES.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Os pacientes, após terem destruído o vidro traseiro de um automóvel, subtraíram do interior um porta CDs, contendo vários CDs, e dois jogos infantis, bens avaliados em R\$ 82,00 (oitenta e dois reais).

3. Conquanto os bens subtraídos não pareçam ostentar valor expressivo, o modo como o delito foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento dos réus. Com efeito, os pacientes, em conluio, logo pela manhã, saíram à procura de um automóvel sem alarme e, ao encontrá-lo, enquanto um deles dava cobertura, o outro destruiu o vidro traseiro do veículo para alcançar os bens, circunstância que acarretou inegável prejuízo à vítima.

4. O acórdão atacado ainda dá conta que "os réus são criminosos habituais, ostentando vasta ficha criminal e até a reincidência".

*5. Ordem denegada. (HC n. 191.320/DF, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 21/2/2011)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE E PELO CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Assim, é inaplicável a referida excludente de tipicidade, na hipótese de furto qualificado. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 484417/MG, Relator o Ministro **MOURA RIBEIRO**, DJe 13/05/2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2014.

Cabe consignar, por oportuno, que a aplicação do princípio da insignificância comporta restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos furtos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social.

Dessa forma, o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

Nessa esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto qualificado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso de pessoas, tendo em vista que denota maior ofensividade e reprovabilidade da conduta. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO (CONCURSO DE AGENTES). PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

- 1. A jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de furto qualificado, tendo em vista o alto grau de reprovabilidade da conduta.*
- 2. No caso, o recorrente cometeu o crime em concurso com um adolescente, o que, por si só, revela uma gravidade acentuada na conduta perpetrada, apta a afastar a insignificância reclamada.*
- 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 269.195/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 4/6/2013, DJe 14/6/2013).*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. MAIOR REPROVABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

- 1. A jurisprudência deste Tribunal considera que furtos qualificados assumem maior reprovabilidade, portanto inadequada a incidência do princípio da insignificância.*
- 2. No caso, o furto foi praticado em concurso de agentes, a obstar a aplicação do princípio bagatelar. Além disso, o agravante era funcionário da loja que foi vítima do furto, circunstância que também afasta a possibilidade do reconhecimento da insignificância reclamada.*
- 3. A tese esposada pelo Tribunal local consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal - Súmula 83/STJ.*
- 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.*
- 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1358711/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 19/3/2013, DJe 10/4/2013).*

Assim, no caso, tratando-se de furto qualificado pelo concurso de pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em circunstâncias que denotam maior ofensividade e reprovabilidade da conduta, a decisão agravada merece ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0089107-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.448.628 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01696900520128190001 1696900520128190001 201425450180 29592012

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANIELLE DOS SANTOS ANDRADE
RECORRENTE : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANIELLE DOS SANTOS ANDRADE
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.